



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036831-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIVALDO APARECIDO PESTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37109

Agravo de Instrumento nº: 2036831-42.2025.8.26.0000

Agravante: Marivaldo Aparecido Pestana

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento - Antecipação de tutela - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica (“conta fantasma”) c.c. obrigação de fazer o respectivo encerramento e indenização por danos morais - Pretensão do autor agravante de imediato bloqueio da conta bancária objeto do litígio - Viabilidade - Presença dos requisitos legais (art. 300 do CPC) - Possível reversibilidade do provimento antecipado, pois a medida pode ser restabelecida a qualquer tempo - Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 84, dos autos eletrônicos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer o respectivo encerramento e indenização por danos morais, que denegou ao autor agravante antecipação de tutela objetivando determinar ao réu agravado que imediatamente bloqueie a conta bancária objeto do litígio, com exibição de todos os dados e documentos utilizados à abertura da conta.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado com liminar de efeito ativo (fls. 42). Consta a presença do recorrido (fls. 47).

É o relatório.

À modificação do julgado, em síntese sustenta o agravante que descobriu a abertura de uma conta corrente em seu nome no banco ora recorrido relação jurídica (“conta fantasma”); não consentiu ou autorizou tal abertura; a mera existência dessa conta, desconhecida e não autorizada, causa-lhe “profundo desassossego e insegurança”; estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC, à pretendida concessão liminar.

O inconformismo do agravante merece acolhimento. A despeito da

unilateralidade por ora das suas alegações, a discussão judicial impõe a prudência da imposição de bloqueio da conta aberta em nome do recorrente. Aliás, como já adiantado no despacho inaugural deste recurso, “se o próprio recorrente consta como titular de conta que diz que não abriu, há risco de manipulação por terceiros e uso para fins ilícitos” (fls. 42).

Por enquanto, nada impede a concessão da pretendida liminar, diante da possibilidade de grave lesão ao postulante. Sabido que o perigo de dano deve ser aferido segundo parâmetros objetivos e razoáveis atestando risco concreto, atual e grave à tutela do direito material. Demais, o provimento antecipado é claramente reversível, porque a medida pode ser restabelecida a qualquer tempo, sem maiores prejuízos ao ora recorrido.

Também não se pode olvidar, na apreciação do pedido de tutela antecipatória, que a sentença poderá afinal confirmar e ratificar a posição inicialmente demonstrada pela parte que requereu e obteve a medida liminar, de modo que, se tivesse sido indeferida “ab initio”, teria certamente havido muito maior lesão a direito do litigante vencedor.

Tal poder geral de cautela deve efetivamente ser exercido “quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação” (CPC, art. 300).

Nessas condições, resolve-se modificar a solução combatida, para ordenar o bloqueio da controvertida conta em nome do demandante, no prazo de cinco dias, com a observação de que, acaso descumprida a ordem em tal prazo, poderá o agravante pleitear em primeiro grau imposição de multa ao banco agravado.

Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator